



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER N.º. 007/2023-CFT.

PROJETO DE LEI N.º. 07/2023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: CRIA CINQUENTA CARGOS DE BOLSISTAS CUIDADORES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, NA FORMA DA LEI ORDINÁRIA N.º. 1.203/2020.

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 48, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 07/2023 e protocolada nesta Casa no dia 23 de março de 2023.

Vale informar que, na sua justificativa, o proponente não requereu o trâmite pela via urgente, motivo pelo qual a matéria tramita ordinariamente.

O projeto de lei sob análise, de acordo com o autor, visa garantir maior adequação e acesso à educação das crianças e jovens portadores de necessidade especial.

Como se pode observar a matéria faz menção a lei ordinária n.º. 1.203/2020, de 18 de março, ainda vigente no município. Nessa lei o inciso II do art. 4º, fixa a quantidade máxima de bolsistas Cuidadores da Educação Especial. Assim, com a aprovação dessa proposição sob análise esse número sobe para 80 (oitenta). Vejamos o referido dispositivo.

Art. 4º Os bolsistas deverão ser distribuídos por toda a Rede Pública Municipal de Ensino, não podendo ser superior a:

I – *omissis*

II – 30 (trinta) Cuidadores da Educação Especial;
(grifo nosso)

Também, vale ainda acrescentar, que os valores a serem pagos aos bolsistas, sejam eles Monitores do Transporte Escolar ou os Cuidadores da Educação Especial, será fixado e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto. Disposição do art. 3º da Lei Municipal n.º. 1.203/2020. A saber:





Art. 3º O valor da Bolsa a ser percebida pelo monitor e cuidador será fixada e regulamentada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, no tocante ao impacto financeiro que a criação das bolsas produzirá nos cofres públicos, não é possível nesse primeiro momento, haja vista que criou-se mais 50 cargos de bolsistas, mas a quantidade a ser selecionada, bem como o valor a ser repassado aos bolsistas, ainda será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

ASPECTOS LEGAIS

- Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;



[Handwritten signature]



A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

CONCLUSÃO

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 07/2023, de 17 de fevereiro de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2023.

Isaias Xavier de Aguiar

ISAIAS XAVIER DE AGUIAR (PSB)

Presidente

Caio Vinícius Santana Saraiva

CAIO VINÍCIUS SANTANA SARAIVA (PSB)

Relator

Félix Sérgio Araújo

FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO (UB)

Membro

